

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2022

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Autores: Deputados DA VITORIA E OUTROS

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº150, de 2022, visa a instituir a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

A proposição define bioeconomia como a produção, a utilização e a conservação de recursos biológicos, incluindo os conhecimentos, ciência, tecnologia e inovação relacionados, para fornecer informações, produtos, processos e serviços em todos os setores econômicos, visando ao desenvolvimento sustentável.

Os objetivos da Política são a promoção do desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis, a conservação da sociobiodiversidade e o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238022833200>



LexEdit

O texto da proposição define ainda princípios, diretrizes e instrumentos que estejam em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado. Entre os instrumentos da Política, destacam-se o Conselho Setorial de Bioeconomia (CNBIO), a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBIO), o Sistema Nacional de Informações sobre a Bioeconomia (SINBIO) e incentivos fiscais e tributários, creditícios, em compras públicas e na simplificação no cumprimento de obrigações administrativas, dados aos produtos, processos e serviços da bioeconomia.

A fim de implementar esses instrumentos, a proposição prevê, outrossim, alterações à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a fim de prever dotação e encargos diferenciados para a bioeconomia nos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional; às Leis Complementares nº 124 e nº125, de 2007 e nº129, de 2009, a fim de prever o atendimento à Estratégia Nacional de Bioeconomia nas Superintendências Regionais de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como nos respectivos Fundos de Desenvolvimento; e, por fim, na Lei nº 12.187, de 2009, a fim de prever, na Política Nacional de Mudança do Clima, o objetivo de fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono e, entre as competências do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, subsidiar tecnicamente a política de comércio e de relações exteriores do Brasil visando à valorização, por mercados internacionais, dos diferenciais ambientais da produção nacional em todo o seu ciclo de vida.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário e tramite em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº150, de 2022, visa a instituir a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

Os seus objetivos são a promoção do desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis, a conservação da sociobiodiversidade e o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.

Para tanto, o texto da proposição define ainda princípios, diretrizes e instrumentos que estejam em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional e regional equilibrados. Entre os instrumentos da Política, destacam-se o Conselho Setorial de Bioeconomia (CNBIO), a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBIO), o Sistema Nacional de Informações sobre a Bioeconomia (SINBIO) e incentivos fiscais e tributários, creditícios, em compras públicas e na simplificação no cumprimento de obrigações administrativas, dados aos produtos, processos e serviços da bioeconomia.

Como bem relembram os seus ilustres Autores, a proposição baseou-se no estudo “Retomada econômica e criação de emprego e renda no pós-pandemia”, do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) desta Casa legislativa, aprovado em 2021.

Portanto, a fim de demonstrar a conveniência e a oportunidade de instituirmos enfim uma tão aguardada Política Nacional para a Bioeconomia, nada melhor do que recorrermos ao próprio estudo em que se baseou, cujas conclusões me permitem citar agora extensamente:

A implementação de uma política de bioeconomia será a via mais rápida e segura para, a um só tempo, gerar renda e postos de trabalho, reduzir as desigualdades regionais e diminuir os riscos à competitividade da produção nacional em um cenário internacional de transição para uma economia de baixo carbono. Os benefícios esperados para o País – entre a ampliação de exportações e a comercialização de serviços



ambientais – montam à casa das centenas de bilhões de dólares. Pode-se chegar a esses resultados com investimentos modestos – uma ordem de grandeza menores – com uma Política e Estratégia adequadamente desenhadas.

[...]

três grandes classes de tecnologia [...] – a intensificação sustentável da agropecuária, a conversão de biomassa em produtos de base energética e em produtos de maior valor agregado – podem ser coordenadas em uma política pública de bioeconomia para a descarbonização. Os impactos da plena implementação de uma política nesse sentido foram avaliados por meio do modelo Brazilian Land-Use and Energy Systems (BLUES), desenvolvido pelo laboratório Cenergia da COPPE/UFRJ, compondo um “Cenário Potencial da Bioeconomia” (ABBI et al., 2022).

O cenário estimou os impactos, até 2050, da recuperação de 102 milhões de hectares de pastagens degradadas, associada à redução de 6 milhões de hectares da pecuária por meio do cultivo de proteínas alternativas, além de uma ampliação da participação de biopolímeros de 1% para 53% do total produzido no país e, por fim, de uma redução na participação de fontes fósseis na matriz energética de 62% (no cenário tendencial de políticas correntes) para menos de 14%, devida principalmente à produção de 373 bilhões de litros de biocombustíveis, dos quais 89% são avançados. Considerou-se um preço de carbono da ordem de US\$ 50/tCO₂eq (ABBI et al., 2022).

Nesse cenário, o Brasil gera – com a exportação de proteínas, bioquímicos e biocombustíveis – receitas brutas de US\$ 392 bilhões em 2050, valor US\$ 284 bilhões superior ao cenário de políticas correntes. Ao mesmo tempo, porém, o cenário consegue entregar emissões **negativas** de GEE, enquanto o cenário tendencial de políticas correntes resultaria em um aumento de 20% das emissões de GEE em relação a 2010. Desvinculando o crescimento econômico com as emissões, a intensidade de carbono por unidade de PIB é substancialmente reduzida (ABBI et al., 2022).

[...]

Os investimentos adicionais para os novos setores da indústria previstos no estudo parecem modestos ante os benefícios potenciais – na ordem de US\$ 45 bilhões, sendo 17% deste total destinados à produção e conversão de biogás e 62% destinados à nova capacidade de craqueamento a vapor da nafta (ABBI et al., 2022, p.28).



Como a expansão da bioeconomia tem forte componente de regionalização, caberia que o seu financiamento estivesse explicitamente previsto como prioridade estratégica nos marcos legais sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento regional (Leis nº 7.827/1989 e nº10.177/2001), bem como dos Fundos de Desenvolvimento previstos nas Leis Complementares que dispõem sobre as Superintendências Regionais (Lcp nº124, de 2007, nº125, de 2007 e nº129, de 2009). Esses Fundos dispõem de recursos constitucionalmente assegurados na escala compatível com essa necessidade – mas têm apresentado com frequência recursos ociosos ao final dos exercícios de operação.

Ante a perspectiva de tão notáveis benefícios, no âmbito desta Comissão – que tem por atribuição regimental deliberar sobre matérias atinentes ao “desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais e planos de ordenação do território” (RICD, 32, II) – não podemos deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023-6418

Aprovado em 07/02/2023 14:54:56 CINDRE
PRL 1 CINDRE => PLP 150/2022

PRL n.1

